



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Cascavel

LEI Nº 367/74, de 30 de janeiro de 1974

REESTRUTURA a Lei nº \_\_\_\_\_, que criou a Taxa de Iluminação Pública e dá outras Providências;

O Cidadão Juarez de Queiroz Ferreira, Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Ceará, por diploma Legal, etc; FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei nº \_\_\_\_\_ que criou a Taxa de Iluminação Pública, passará à redação desta, a partir de seu artigo segundo, que é a nova Lei que retifica a anterior, dando nova base a partir do seu artigo primeiro que é o segundo desta;

Art. 2º - Para pagamento da energia consumida pela Iluminação Pública, desta cidade, da Vila de Pindoretama, das Vilas de Jacarecoara, Guanacés e Caponga; e povoados de Capim de Roça e Preaoca; e do custo de reposição de lâmpadas queimadas ou defeituosas, na Cidade de Cascavel e Vilas de Pindoretama, Jacarecoara, Guanacés e Caponga; e Povoados de Capim de Roça e Preaoca; fica criada, pela presente Lei Municipal a Taxa de Iluminação Pública.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fator gerador a prestação, pela Prefeitura Municipal de Cascavel, do serviço de iluminação pública, em ruas, praças e demais logradouros públicos, e será devido pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários de unidades imobiliárias autônomas, e os senhores de prédios edificadas no município de Cascavel.

§ Único - Na presente Lei, o termo usuário é empregado, para significar o título responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma, e não para designar toda e qualquer pessoa que faz uso do imóvel em apreço como domicílio, ou para qualquer outra finalidade.

Art. 4º - Para fins de cálculo, lançamento e arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, serão observados além das demais prescrições desta Lei, as seguintes disposições:

- a) - Os imóveis são classificados em três categorias, a saber:-
  1. Imóveis Industriais;
  2. Imóveis Comerciais, e,
  3. Imóveis residenciais e outros.
- b) - Entende-se por iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição, de energia da concessionária local, e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente;
- c) - Entende-se como testada do terreno ou testada do imóvel do contribuinte, ao limite do respectivo terreno, com determinada via ou logradouro público;

- d) - A testada mínima será de (10) dez metros;
- e) - No registro do resultado da medição da testada de extensão superior a dez (10) - metros; despreza-se a fração inferior a meio metro, e arredonda-se para um metro, a fração igual ou superior a meio metro;
- f) - Em caso de prédio com mais de uma unidade imobiliária autônoma, calcula-se, a Testa da por contribuinte, dividindo-se a testada do terreno pelo número de usuários do prédio, tomando-se o senhorio também como contribuinte da Taxa quando o prédio tiver senhorio, devendo ser observado o limite mínimo de dez (10) metros de testada por contribuinte;
- g) - Em caso de conjunto habitacional como prédios de apartamento, procede-se de maneira análoga a estipulada na alínea anterior, devendo ser lavada em conta qualquer rua particular com Iluminação Pública; será considerada via pública, para efeito de aplicação desta Lei;
- h) - Em caso de Vila, com a finalidade de determinação de dimensões da testada, assinala-se a mesma (Vila) a um prédio sem senhorio, e com tantos apartamentos, quanto sejam as casas da Vila;
- i) - No caso particular de um imóvel ser beneficiado por iluminação pública de custo operacional unitário, superior ao do tipo, de iluminação predominante no logradouro onde se acha localizado referido imóvel,, seu usuário pagará a Taxa na base correspondente à iluminação pública que diretamente lhe está beneficiando, desde que a testada do respectivo terreno fique total ou parcialmente, dentro de um círculo de trinta metros de raio, e centro da projeção vertical sobre o solo da iluminação que diretamente o beneficia.

Art. 5º - Na determinação do valor da taxa de Iluminação Pública, deve ser observado que o montante realmente cubra a respectiva conta de energia consumida pela iluminação pública e custo de reposição de lâmpadas queimadas ou defeituosas.

Art. 6º - A Taxa de iluminação Pública constará, via de regra, de duas parcelas, a saber:

- a) - Primeira, designada por, parcela geral, - que deverá ser paga indistintamente pelo contribuinte, quer haja ou não, iluminação pública no logradouro onde se localiza o imóvel, porquanto dito contribuinte é um beneficiário da Iluminação Pública geral da cidade; e,
- b) - A segunda, designada por parcela específica pela qual somente pagarão aqueles contribuintes beneficiados diretamente por iluminação Pública, nos logradouros onde, se localizam seus respectivos imóveis;

Art. 7º - A parcela geral a que se refere a alínea "a" do artigo anterior, será fixada em cinquenta (50%), por cento da Taxa que pagaria um contribuinte de categoria resi -

Pública com lâmpadas de menor potência existente no sistema;

Art. 8º - A parcela específica aludida na alínea "b" do artigo sexto, dependerá da categoria do imóvel do contribuinte, do tipo de iluminação do logradouro onde se situa o referido imóvel, e será proporcional à extensão, da testada desta e à potência da lâmpada utilizada na iluminação em apreço, conforme a seguinte expressão:  $K(0,01.C2.P)$ , que dá o valor da referida parcela e onde,

K representa um coeficiente de proporcionalidade cuja dimensão é de @ Watt;

P representa a potência (expressa em Kw) da lâmpada utilizada no logradouro onde se situa o imóvel do contribuinte;

C1 e C2 representam coeficiente que levam, em consideração a categoria do imóvel e o tipo de iluminação pública do logradouro onde se situa o imóvel do contribuinte, sendo "C1" expresso em  $W/m$ , enquanto "C2" a dimensão constando os valores de ambos os coeficientes na Tabela que faz parte desta Lei.

L representa a extensão da testada do terreno do imóvel do contribuinte, expressa em metros;

Art. 9º - Levando-se em conta o estabelecido nos artigos sexto, sétimo e oitavo desta Lei, e a tabela constante da mesma, a taxa a ser paga pelo contribuinte, será expressa pela forma:

$$T = K (5 - 0,01.PM - C1.L - C2.P),$$

onde,

T representa o valor da taxa a ser paga pelo contribuinte;

PM representa a potência da lâmpada de menor potência utilizada na iluminação pública local;

K, p e L, já foram definidos no artigo anterior;

§ Único - A taxa poderá ser calculada pela fórmula:

$T.K.F$ , onde "F" é o fator associado a dado imóvel, que será dado por:

F é igual  $(5 - 0,01.PM - C1.L - C2.P)$  a qual será fixo se não dada a iluminação pública do logradouro onde se localiza o imóvel.

Art. 10º - A Taxa de Iluminação Pública que o contribuinte deverá pagar à Prefeitura, será o valor resultante da aplicação da fórmula apresentada no parágrafo único do artigo 9º desta Lei, observando o limite mínimo de dez (10) metros para testada do terreno associada ao imóvel.

§ Único - Em caso do imóvel com mais de uma testada, como por exemplo, de esquina, de fundo cor respondente, etc., será paga a Taxa correspondente a testada que proporcionar maior valor.

Art. 11º - As organizações filantrópicas sem objetivo de lucro, e as entidades que prestam serviços sociais de qualquer natureza e que sejam consideradas de utilidade pública, mesmo que sejam subvencionadas pelo Poder Público, bem como, os educandários gratuitos que não recebem menção

contudo, ser levado em consideração, no cálculo de Taxa, o tipo de iluminação pública realmente existente no logradouro onde se acha localizado o imóvel respectivo.

§ Único - O benefício previsto neste artigo poderá ser concedido mediante solicitação, por escrito, à COELCE, devidamente instruída com os indispensáveis, comprovantes de enquadramento da entidade interessada, em pelo menos, uma das categorias contempladas pelo mencionado artigo.

Art. 12º - Os templos religiosos ficam isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública.

Art. 13º - Compete a COELCE elaborar os cálculos para afixação da Taxa de Iluminação Pública, com base nas prescrições da presente Lei, ressaltando mais uma vez, que seu valor deve proporcionar uma receita arrecadada suficiente para cobrir as despesas com energia consumida, pela iluminação pública, reposição de lâmpadas, conforme preceitua o artigo 5º desta Lei.

Art. 14º - Sempre que se torne necessário, a COELCE poderá reajustar a Taxa de Iluminação Pública, de modo que a receita realmente arrecadada cubra as despesas com energia e reposição de lâmpadas de Iluminação Pública.

Art. 15º - Compete a Prefeitura Municipal de Cascavel fiscalizar a fixação e a aplicação da Taxa de Iluminação Pública.

Art. 16º - Afim de facilitar a fiscalização da Prefeitura e proporcionar a correta fixação da Taxa de Iluminação Pública, a COELCE deverá fazer um adequado controle contábil que proporcione precisão, clareza e simplicidade;

§ Único - Compete à Prefeitura Municipal de Cascavel, fiscalizar a contabilização de que trata o presente artigo.

Art. 17º - Compete à COELCE, a título de prestação de Serviços à Prefeitura Municipal de Cascavel, e sem onus para esta última, calcular expedir as contas dos contribuintes, a respectiva arrecadação, ficando eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Taxa por parte do contribuinte.

Art. 18º - O Contribuinte pagará sua Taxa, por ocasião do pagamento de sua conta de energia elétrica.

Art. 19º - Fica a COELCE autorizada a utilizar automaticamente, em cada mês, a receita da Taxa arrecadada, em pagamento de energia e de despesas com a reposição de lâmpadas da iluminação pública, devendo, até o fim do mês subsequente, apresentar a Prefeitura a fatura de energia devidamente quitada, se a receita for suficiente, juntamente com um demonstrativo sobre a receita arrecadada, a conta de energia fornecida à Iluminação Pública e a situação das despesas com reposição de lâmpadas.

§ 1º - Se houver saldo mensal da arrecadação, ficará o mesmo como crédito da Prefeitura para pagamento da conta de energia e reposição de lâmpadas da iluminação Pública.

§ 2º - Fica reservado à Prefeitura Municipal de Cascavel, o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data do recebimento da fatura de energia e do demonstrativo mencionado neste artigo, para apresentar, por escrito, à COELCE, qualquer reclamação sobre os referidos documentos, ficando os mesmos juntamente com a quitação da fatura de energia processada pela COELCE, automaticamente, aprovada, caso a Prefeitura não apresente reclamação.

